



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019 - PROCESSO Nº 28765/2018

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **KONSTRUTECK – LIMPEZA URBANA E LOCAÇÕES EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.682.549/0001-10, com sede na Avenida Três, nº 446 – sala 01 – 1º Pavimento, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 29/07/2019, referente à sua inabilitação no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOCAS DE LOBO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo sido divulgada a ata da Sessão Pública que inabilita a licitante em 13/07/2019, **mesmo não havendo ainda a declaração de vencedor deste certame**, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, respeitada a supremacia do interesse público e os princípios basilares da legislação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **embora não obedeça o rito legal previsto.**

O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, pois:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

1 – O atestado de capacidade técnica apresentado é pertinente e compatível com o objeto licitado, atendendo ao item 9.5. do Edital, e;

2 - Tendo apresentado a CND Federal vencida, lhe foi concedido o prazo de 5 dias para regularização, passível de prorrogação, mediante solicitação justificada.

Por também abordar tema de cunho técnico, a unidade responsável – Secretaria Municipal de Serviços Públicos foi instada a se manifestar, fazendo-o da seguinte forma:

“Da análise do recurso apresentado pela empresa Konstruteck, verificamos que o atestado de capacidade técnica é bastante claro quanto aos serviços que a empresa realizou, entretanto não foi devidamente registrado para acervo junto ao CREA, conforme entendimento da súmula nº 24 do TCE-SP.

Dessa forma, mantemos o entendimento de que o atestado não comprova o atendimento ao disposto no item 9.5.1. do Edital.”

Com relação à questão da CND apresentada vencida, em que pese a alegação de possibilidade de apresentação de documento regular no prazo de 5 dias, prorrogáveis a critério da Administração, conforme prerrogativas legais permitidas às Micro e Pequenas Empresas, a licitante não cumpriu este quesito, pois: (i) a Sessão ocorreu em 12/07/2019 e o representante da empresa se encontrava presente; A Ata foi publicada em 13/07/2019; O prazo de regularização do documento seria até 20/07/2019. Em 22/07/2019 o licitante solicitou prorrogação deste prazo, que se estenderia até 29/07/2019. Até o momento o documento não foi apresentado.

De se considerar ainda que conforme consta na Ata de Sessão, o licitante deveria apresentar em 3 dias úteis uma nova proposta com os valores negociados na sessão, o que também não foi feito pelo licitante.

DO JULGAMENTO:

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **KONSTRUTECK – LIMPEZA URBANA E LOCAÇÕES EIRELI. IMPROCEDENTE**, por todos os fatos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Roberto C. Rossato
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Membro